



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 023.00003/2020-82  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 023.00003/2020-82**

*O Projeto de Lei em análise determina que estabelecimentos comerciais de Porto Alegre devem informar, por meio de cartaz exposto de forma amplamente visível e legível, quando o período para o término do prazo de validade de seus produtos for igual ou inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de sua oferta ao consumidor.*

**Senhor Presidente da Comissão de Urbanismo, Transporte e Habitação.**

*Com fundamento no Artigo 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, veio encaminhado à CUTHAB, para apreciação no âmbito das Comissões Permanentes, a indicação em epígrafe de autoria do Vereador Cassiá Carpes.*

## **I. RELATÓRIO**

Foi submetida a apreciação dessa Comissão, a proposição ora em exame, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais de Porto Alegre a informar, em cartaz visível e legível, quando o período para o término do prazo de validade de seus produtos for igual ou inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de sua oferta ao consumidor.

A proposição exige, também, que haja atualização diária dessa sinalização pelos estabelecimentos. A justificativa do Projeto em análise é, em breve síntese, a de que a data de validade constante no corpo dos produtos é, na esmagadora maioria das vezes, ineficiente para o fim ao qual fora concebida.

Isso é: o autor do Projeto ressalta como é comum que, seguidas vezes, o tamanho da fonte, a maneira como foi impressa ou marcada a mercadoria, e os locais escolhidos para sinalizar a validade dos produtos

parece ser propositalmente feito de maneira a dificultar a fácil leitura e identificação pelo consumidor, sobretudo os idosos.

A Procuradoria Geral do Município entendeu (em apertado resumo), em seu parecer prévio, que muito embora a justificativa seja razoável e o Projeto busque atender um fim nobre, que existiriam óbices a sua tramitação, quando analisados os prismas da proporcionalidade e dos limites de atuação legislativa dos Municípios.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu primeiro parecer, também entendeu pela existência de óbice jurídico ao prosseguimento da matéria, fundamentada na falta de proporcionalidade. Após emenda que suprimiu o que era o Art. 3º do Projeto e introduziu outras mudanças, em novo parecer, o entendimento foi pela inexistência de óbices.

E assim a proposição seguiu sua regular tramitação, e foi distribuída a análise das demais Comissões desta Casa Legislativa, sendo que já existe parecer da Comissão de Saúde e Meio Ambiente (COSMAM), que entendeu pela aprovação do Projeto e suas Emendas, chegando nesse momento, portanto, a análise da CUTHAB. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

É da Constituição Federal que se obtém os limites de atuação de cada uma das esferas Legislativas. Conforme adequadamente mencionado pela Procuradoria em seu Parecer, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I).

No texto Constitucional está previsto, também, que são os Estados que devem promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, inciso XXXII). A Constituição Estadual, por sua vez, manifesta-se no sentido de que compete aos Municípios o exercício do poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e fiscalização sanitárias (art. 13, inciso I).

Também indispensável a presente análise, é ver o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), que expressamente autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e **publicidade de produtos** e serviços no interesse da **preservação da saúde, da informação** e do bem-estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias** (art. 55, e § 1º) para tal.

Portanto, pela breve leitura desses dispositivos e de uma análise compreensiva do Sistema Jurídico Brasileiro, onde se deve sempre buscar a máxima eficácia da norma Constitucional, é razoável afirmar que existe, afinal, espaço para o Município legislar em matéria que busque a proteção do consumidor (sobretudo aqueles mais vulneráveis), sem que haja usurpação da competência Federal e/ou Estadual mas, sim, uma atuação complementar.

Já se adianta que este parece ser o caso. A presente proposição não determina mudanças nos rótulos dos produtos, tampouco age de maneira a impactar empresas que não estão sediadas no Município de Porto Alegre. O que a proposição visa é, apenas, conceder proteção extra aos consumidores Porto Alegrenses e, para tanto, impõe medidas que afetam única e exclusivamente estabelecimentos aqui sediados.

Ainda, quando se faz uma análise conteudista do Projeto, e não apenas sob a ótica das suas formalidades legais, mais razão ainda se tem para o seu prosseguimento, visto que a medida trará impacto econômico irrisório aos estabelecimentos comerciais da cidade – visto que apenas exige redistribuição interna das mercadorias e maior sinalização (que pode ser feita por cartaz) da validade dos produtos que estão expostos nas prateleiras e, ao mesmo tempo, é capaz de atingir o objetivo a que se propõe: o de proteger o consumidor.

Ora, é evidente que, com o pretendido destaque que se dará a essas mercadorias, seja por meio de cartazes, por sinalização nas etiquetas de preço ou outras medidas igualmente proporcionais, conforme prevê a proposição, que haverá significativa queda no consumo acidental de mercadorias no Município de Porto Alegre e essa, por si só, já seria justificativa suficiente a autorizar a tramitação dessa proposição.

Somado a análise de conteúdo a conclusão de que inexistem razões jurídicas suficientes a impedir a tramitação do projeto, visto que não se justifica a alegação de que há usurpação da competência legislativa – conforme brevemente exposto anteriormente -, é que se pode chegar a conclusão de que o Projeto de Lei em exame merece prosperar e, portanto, deve seguir sua regular tramitação sem qualquer óbice por parte desta Comissão Permanente.

### III. CONCLUSÃO

Sendo assim, diante das razões de fato e de direito que se expôs, de que se trata de um Projeto de Lei capaz de trazer grande benefício a população Porto Alegrense – sobretudo a população mais vulnerável, idosa ou pouco letrada -, de que existe vácuo legal e necessidade de uma medida Municipal capaz de complementar os dispositivos Federal e Estadual de proteção ao consumidor, de que a presente medida trará irrisório prejuízo financeiro aos estabelecimentos comerciais diante do bem jurídico que se propõe defender, de que se trata de uma medida razoável e justificável, é porquê este relator se manifesta pela **aprovação do projeto e da Emenda nº 1.**

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 09/07/2021, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0253369** e o código CRC **F7FB5846**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 050/21 – CUTHAB** contido no doc 0253369 (SEI nº 023.00003/2020-82 – Proc. nº 0057/20 – PLL nº 020/20), de autoria do vereador Hamilton Sossmeier, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **14 de julho de 2021**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Cassiá Carpes – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 14/07/2021, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0254944** e o código CRC **2FB764DB**.